



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 557/2025 e Emenda 3

Trata-se de Emenda 3, de autoria do Nobre Vereador Fausto Peres e do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Dini, que “*institui o programa de Saúde Mental da Mulher em Situação de Vulnerabilidade no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição, com a ressalva da necessidade de submissão da proposição ao parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Relembrando, essa Comissão verificou o interesse local e suplementar da matéria, visto que a saúde é um assunto de competência concorrente entre todos os entes federados nos termos dos Arts. 23, II e 30, I e II da Constituição Federal, e pelos Arts. 33, I, “a” e “n”, 132, II, IV, “d” e 133, IV da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa legislativa, com exceção dos Arts. 4º e 5º que trataram da forma da execução do programa através da atribuição de competências a órgãos e serviços da administração, não se trata de assunto que esteja entre os elencados como de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal repercutindo disposições constitucionais.

No aspecto material, a saúde mental da mulher é um bem jurídico positivado como direito nos Arts. 2º e 3º da Lei Maria da Penha, havendo diversas normas no ordenamento jurídico municipal, protegendo a saúde mental, mas nenhum deles voltado à peculiaridade da proteção da mulher.

Por fim, quanto aos Arts. 4º e 5º com vício de iniciativa, esta CJ já propôs as Emendas supressivas 01 e 02, para sanear os dispositivos.

Quanto ao **requisito de necessidade de disponibilização para manifestação do Conselho Municipal de Saúde** nos termos da Lei Municipal nº 3.623, de 1991, ele foi satisfeito pelo envio do Ofício àquele Colegiado, evento 7.2, transcorrendo, **sem resposta**, o prazo, evento 9.1.

Agora, quanto à **Emenda 3**, ela, com exceção do acréscimo “ou por encaminhamento de outros serviços de saúde e assistência social do município”, tem o mesmo teor da redação original do Art. 4º, que foi objeto da Emenda 1 supressiva, para sanear a inconstitucionalidade por vício de iniciativa apontada pelo parecer da Douta Procuradora Legislativa e desta Comissão de Justiça de modo que, também, **há incompatibilidade desta Emenda 3 com a Emenda supressiva 1.**

Diante do exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade e incompatibilidade da Emenda 3.**

S/C., 3 de fevereiro de 2026.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003300320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003300320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 04/02/2026 10:53

Checksum: **B9482B634CF493884DEB9BBDA9ED5DC0B69A3E2DFB733DC7D03F9CA3CF585CD0**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 04/02/2026 13:54

Checksum: **4CA200B178C7F404084AFD4AD21E673F45E30E13BC85FA9C9885AD6506DB70A5**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 06/02/2026 15:17

Checksum: **EE6EBA6F10B66DF4448636C8A20BED838108C05C575D77249E409453FAC0A451**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003300320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.